



## O DIREITO À EDUCAÇÃO E A AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO MÉDIO: UMA ANÁLISE DAS PROPOSIÇÕES DO LEGISLATIVO FEDERAL (1996-2016)

Monica Ribeiro Silva<sup>1</sup>  
Débora Aparecida da Silveira<sup>2</sup>

### RESUMO

O artigo tem por objetivo investigar como a ampliação do direito à educação, no que tange especificamente ao Ensino Médio, tem sido tratado pelo Poder Legislativo Federal no Brasil após ter sido sancionada a LDB 9.394/96. Considerando os dispositivos constitucionais quanto aos deveres do Estado para com a educação, a pesquisa debruçou-se sobre as proposições (projetos de lei e outros) que tratam de programas suplementares que viabilizariam o acesso, permanência e conclusão na última etapa da Educação Básica: material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde. A análise das proposições indica limites da atividade legislativa que comprometem a democratização da escola e a efetivação do Ensino Médio como Educação Básica, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**Palavras-chave:** Ensino Médio. Políticas Educacionais. Direito à Educação. Poder Legislativo Federal.

### THE RIGHT TO EDUCATION AND THE WIDENING OF ACCESS TO MIDDLE SCHOOL: AN ANALYSIS OF THE PROPOSITIONS OF THE FEDERAL LEGISLATIVE BRANCH (1996-2016)

### ABSTRACT

This article provides an investigation of how the widening of the right to education, particularly the High School, has been treated by the Federal Legislative Branch in Brazil after the Law 9394/96 was sanctioned. Considering the constitutional devices related to the duties of the State regarding to the education, the research analyzed the propositions (law projects and others) dealing with supplementary powers that enable the access to permanence in and conclusion of the last stage of Basic Education: didactic materials, transportation, feeding and healthcare. The analysis of the propositions indicates limits in the legislative activity that compromise the democratization of the school and the establishment of High School as Basic Education, as determined by the Brazilian Law of Guidelines and Bases of Education.

**Keywords:** High School. Educational Policies. Right to Education. Federal Legislative Branch.

### EL DERECHO A LA EDUCACIÓN Y LA AMPLIACIÓN DEL ACCESO A LA ENSEÑANZA MEDIA: UN ANÁLISIS DE LAS PROPOSICIONES DEL PODER LEGISLATIVO FEDERAL (1996-2016)

### RESUMEN

El objetivo de este artículo es investigar cómo el Poder Legislativo Federal de Brasil ha tratado el tema de la ampliación del derecho a la educación en lo que respecta específicamente a la Enseñanza Media, tras la sanción de la Ley de Directrices y Bases de la Educación (LDB) 9.394/96. Teniendo en cuenta los dispositivos constitucionales en cuanto a los deberes del Estado con respecto a la educación, la

<sup>1</sup> Doutorado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil (2003), Professor Associado III da Universidade Federal do Paraná, Brasil. E-mail: <[monicars03@gmail.com](mailto:monicars03@gmail.com)>.

<sup>2</sup> Especialização em Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras, Brasil (2012), Profissional do Magistério da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, Brasil. E-mail: <[dsilveira.2010@hotmail.com](mailto:dsilveira.2010@hotmail.com)>.



investigación se centró en las proposiciones (proyectos de ley y otras) que tratan de programas suplementarios (material didáctico, transporte, alimentación y asistencia a la salud) que viabilizarían el acceso, la permanencia y conclusión de la última etapa de la Educación Básica. El análisis de las proposiciones indica límites de la actividad legislativa cuando esta compromete la democratización de la escuela y la efectividad de la Enseñanza Media como Educación Básica, como lo determina la LDB.

**Palabras clave:** Enseñanza Media. Políticas Educativas. Derecho a la Educación. Poder Legislativo Federal.

## INTRODUÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB 9.394/96 conferiu status de *Educação Básica* ao Ensino Médio. Ainda que sem torná-lo obrigatório, essa determinação se constituiu em um passo importante no sentido do reconhecimento do direito, haja vista a trajetória de uma etapa educacional tradicionalmente voltada para o atendimento de uma parcela pequena da população. Ao final do século XX, quando é sancionada a LDB, menos de um quarto dos jovens entre 15 e 17 anos adentravam a escola de Ensino Médio, conforme atestam os dados do Censo Escolar da Educação Básica (INEP, 1994; 1996).

Assim, com o intuito de verificar como o Poder Legislativo tem tratado o direito à educação no que se refere ao Ensino Médio, pesquisamos as proposições (Emenda à Constituição e Projetos de Lei) que tramitaram na Câmara dos Deputados entre 1996 e 2016. O recorte temporal da pesquisa está fundamentado em dois aspectos intrínsecos à proclamação do direito à educação: a CF/1988, no inciso II, art. 208 no seu texto original<sup>3</sup>, estabelece a progressiva obrigatoriedade para o Ensino Médio, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996), define o Ensino Médio como a última etapa da Educação Básica.

A busca pelas formulações do Legislativo Federal ocorreu no Portal da Câmara dos Deputados<sup>4</sup>. Foram acessadas as proposições de Emenda à Constituição (EC) e Projetos de Lei (PL) utilizando os descritores “Ensino Médio” e/ou “direito à educação”. Foram selecionadas as proposições em duas vertentes - as que pertenciam às categorias: material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde, pois a CF/1988, entre o rol de deveres do Estado com a educação, determina, no inciso VII, art. 208 programas suplementares nas

---

<sup>3</sup> A Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, altera “progressiva obrigatoriedade” para “progressiva universalização” do Ensino Médio.

<sup>4</sup> <http://www2.camara.leg.br/>

categorias estabelecidas para esta pesquisa (BRASIL, 1988). E, pelo número expressivo de proposições, também foram analisadas as formulações que tratam de alterações curriculares. Trata-se, portanto, de pesquisa documental e o procedimento metodológico definido para categorização e análise do material coligido foi a Análise de Conteúdo, conforme Bardin (2011).

O texto está organizado em quatro seções, além desta introdução. A primeira situa o Ensino Médio no contexto do direito à educação, momento em que se discute o campo da política e a relação com os direitos, seção em que é explicitado o aporte teórico-metodológico que permitiu efetivar a análise dos dados documentais coligidos. A segunda analisa a situação do Ensino Médio entre o ordenamento legal e a realidade educacional brasileira. A terceira parte do texto traz a análise das propostas que tratam dos programas suplementares estabelecidos na CF de 1988 como necessários à viabilização do acesso e permanência na Educação Básica. Por fim, são tecidas as considerações finais.

## **1 O ENSINO MÉDIO E O DIREITO À EDUCAÇÃO**

A política não é um objeto novo de estudo e, durante a história, esteve carregada de diferentes significados. No presente texto tomamos a política em um sentido específico, qual seja, o da ação do Estado como expressão do poder político, sentido este relacionado à esfera institucional que abriga um conjunto de ações, da legislativa à executiva, passando pelas atribuições do judiciário. Tratamos especificamente de um aspecto da ação política do Estado, o relativo à educação e ao direito à educação.

A ideia de direitos sociais está articulada ao pressuposto de que as políticas públicas deveriam responder a demandas da sociedade; e o Estado, enquanto agência pública, seria reconhecido como o principal articulador entre esses interesses/necessidades e a implementação de políticas com o fim de satisfazê-los.

No que concerne às políticas educacionais, a obrigatoriedade e a gratuidade, no Brasil, têm se constituído em mecanismos de responsabilização do Estado no sentido de viabilizar o direito à educação. Em um país marcado por desigualdades sociais e econômicas, imputar a educação ao ente público significa ampliar as possibilidades de acesso à educação escolar.

Na formação do Estado brasileiro<sup>5</sup>, o Poder Legislativo detém papel importante na produção de políticas públicas. De acordo com a distribuição de competências previstas nos artigos 49 a 52 da Constituição Federal (CF) de 1988, com preeminência, cabe ao Legislativo, e particularmente, à Câmara dos Deputados, legislar em benefício dos interesses da sociedade (BRASIL, 1988).

Do ponto de vista dos direitos, a educação é concebida com uma das circunstâncias concretas para o exercício pleno da cidadania, entendida, neste texto, como a garantia de direitos que possibilitam a vida em sociedade. Desta perspectiva, trata-se de um direito humano fundamental, que contribui para a ampliação de outros. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a educação, relacionada no art. 26, assume função primordial. A cidadania, por sua vez, está vinculada aos direitos fundamentais que são determinados por cada território, são aqueles direitos definidos pela Constituição de um país. Portanto, a cidadania está relacionada com decisões políticas (BENEVIDES, 1998).

Marshall (1967) define que a cidadania é o conjunto de direitos em três ordens: civil, política e social. Ao apresentar o desenvolvimento da Inglaterra, o autor traça a cidadania em uma perspectiva histórica, em que os direitos civis se constituíram no século XVIII, os direitos políticos no século XIX, e os sociais somente no século XX.

Dentre os direitos sociais, a educação adquire papel substancial no que se refere à cidadania, representa uma das formas concretas de instrumentalizar os indivíduos para a autonomia, na qual a livre escolha é norteadada pela capacidade de desenvolvê-la:

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania [...]. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado. [...] A educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil (MARSHALL, 1967, p. 63).

A educação, reconhecida como condição intrínseca para o desenvolvimento da cidadania, também é pontuada por Bobbio (1992), que traça o percurso da formulação dos

---

<sup>5</sup> O Estado brasileiro é formado pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. O Congresso Nacional, órgão federal de exercício da função legislativa, é composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

direitos até a sua positivação. Neste processo, para que prevaleça a democracia, é imprescindível que os direitos humanos sejam, além de reconhecidos, protegidos:

Não existe atualmente nenhuma carta de direitos, para darmos um exemplo convincente, que não reconheça o direito à instrução — crescente, de resto, de sociedade para sociedade —, primeiro elementar, depois secundária, e pouco a pouco até mesmo universitária. Não me consta que, nas mais conhecidas descrições do estado de natureza, esse direito fosse mencionado. A verdade é que esse direito não fora posto no estado de natureza porque não emergira da sociedade da época em que nasceram as doutrinas jusnaturalistas, quando as exigências fundamentais que partiam daquelas sociedades para chegarem aos poderosos da Terra eram principalmente exigências de liberdade em face das Igrejas e dos Estados, e não ainda de outros bens, como o da instrução, que somente uma sociedade mais evoluída econômica e socialmente poderia expressar (BOBBIO, 1992, p. 75).

Os direitos são históricos e podemos considerá-los principais indicativos do processo civilizatório gerado pela humanidade. Não surgem todos ao mesmo tempo, estão relacionados às circunstâncias e necessidades de organização da sociedade. Neste processo histórico, constatamos que o direito à educação passa a ser vinculado com a obrigatoriedade escolar enunciada pela Declaração dos Direitos Humanos.

Para que o direito à educação possa ser garantido para todos, é iminente um Estado que a assuma como responsabilidade, assegurando a igualdade de acesso. Partindo deste princípio, a obrigatoriedade e a gratuidade têm se constituído nas principais reivindicações, no que tange ao direito à educação. O termo obrigatoriedade comporta um duplo dever: ao mesmo tempo em que cabe aos pais ou responsáveis efetivar a matrícula dos filhos, também cabe ao Estado garantir a oferta da educação, que deve ser gratuita, a fim de permitir o acesso de todos (OLIVEIRA, 2002).

A compulsoriedade poderia ser considerada uma violação ao direito de autonomia do cidadão quanto ao seu ingresso ou não na escola. Porém, enquanto normativo legal, a obrigatoriedade responsabiliza o Estado na sua garantia, inclusive e principalmente, com vistas a assegurar educação para as famílias mais carentes (PINTO; ALVES, 2010). A gratuidade, por sua vez, entra em correlação direta com a obrigatoriedade e deve certificar que toda a população tenha acesso à escola, independentemente de sua condição financeira.

Nessa perspectiva, a obrigatoriedade e a gratuidade podem representar o direito à educação, mas não significam, sozinhas, a garantia de universalização, haja vista que,

articuladas a elas, outras condições necessitam ser atendidas. Relacionadas ao critério de qualidade estão, por exemplo, a infraestrutura das escolas, a formação de professores, o rendimento escolar, a organização curricular, o financiamento da educação que, dentre outras, são condições de qualidade inerentes ao direito à educação.

## 2 ENSINO MÉDIO ENTRE O ORDENAMENTO LEGAL E A REALIDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA

A educação, no Brasil, adquire *status* de fundamental com a CF/1988, que a elencou como direito social em seu art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação<sup>6</sup>, o trabalho, a moradia<sup>7</sup>, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

A CF/1988 dispensa, no capítulo III, *Da Educação, da Cultura e do Desporto*, uma seção para a educação. No art. 205, consta que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (...)”. No inciso IV, art. 206, especifica a “gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais”, e, no art. 208, define o dever do Estado para a efetivação da educação e prevê o direito à educação. Entre o rol de deveres do Estado, destacamos o inciso VII: “atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (BRASIL, 1988, *passim*).

Recentemente, a obrigatoriedade escolar foi ampliada por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 59, de 11 de novembro de 2009, para a faixa dos quatro aos dezessete anos de idade, e teve até 2016 para a sua integral implementação. A obrigatoriedade está relacionada a cada faixa etária, o que, considerando o fluxo escolar brasileiro, permite afirmar que apenas a Educação Infantil, de quatro e cinco anos, está mais próxima de atender ao critério da obrigatoriedade.

A CF/1988 e a LDBEN nº 9.394/1996, em seus textos originais, previam a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do Ensino Médio. Textos originais

---

<sup>6</sup> Adicionado pela Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010.

<sup>7</sup> Adicionado pela Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000.

porque a EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, entre outras alterações, mudou o inciso II, art. 2º, da CF/1988 para “progressiva universalização do Ensino Médio gratuito”.

Autores como Oliveira, Romualdo (1999) e Marchand (2007) pontuam que a mudança impacta na relação de compromisso do Estado com o Ensino Médio. No ordenamento normal jurídico, o termo *universalização* não recebe o mesmo tratamento que a obrigatoriedade. “[...] Se instituída a obrigatoriedade, o Estado teria que dar mais condições financeiras, físicas, estruturais para que o acesso ao ensino médio fosse realmente democratizado” (MARCHAND, 2007, p. 98).

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), também corrobora com este entendimento, e reforça o direito público subjetivo previsto na CF/1988, ao estabelecer, no art. 208, § 1º e 2º, “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; [...] O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente” (BRASIL, 1988).

A EC nº 59/2009 gerou alterações na própria CF e na LDBEN nº 9394/1996, dentre os quais, no inciso VII do art. 208, ampliou o dever do Estado com programas suplementares para toda a Educação Básica. Ao lado da CF/1988, a LDBEN nº 9394/1996 constitui dispositivo legal importante, que define a educação em dois níveis: a Educação Básica (formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) e a Educação Superior.

O Ensino Médio como a última etapa da Educação Básica traduz a sua importância para a construção da cidadania, e como etapa indispensável para a formação do estudante. Logo, o não cumprimento do direito à educação em qualquer etapa da Educação Básica é a negação de direitos. No entanto, quando confrontamos a norma legal, verificamos que o direito à educação ainda é um projeto em construção no que se refere à última etapa da Educação Básica no Brasil. Os programas suplementares previstos no art. 208 da CF/1988 passaram a contemplar o Ensino Médio apenas no final da última década.

O Ensino Fundamental foi tomado como prioridade na década de 1990, o investimento em políticas educacionais com a consequente conclusão desta etapa da Educação Básica propulsionou uma nova demanda para o Ensino Médio. Segundo dados do Censo Escolar, entre 1991 e 2004 ocorreu um considerável aumento no número de matrículas para o Ensino Médio, de 3.772.330 em 1991 para o auge da matrícula em 2004 (9.169.357



considerando todas as idades). A partir de 2005, presenciamos uma estagnação e diminuição das matrículas, chegando em 2014 com 8.300.189 de estudantes matriculados nesta etapa da educação (BRASIL, 2009 – 2013).

No entanto, é preciso ressaltar o expressivo aumento da matrícula a partir da década de 90 do século passado. Ao longo do século XX até o final da década de 80, o Ensino Médio era destino de pouco mais de ¼ da população que concluía o Ensino Fundamental. Considerando que o Ensino Médio brasileiro tem sua trajetória marcada pela exclusão, sendo uma etapa destinada quase que exclusivamente aos poucos privilegiados que tinham na escola secundária a preparação para a entrada na Universidade, as duas últimas décadas demonstram uma mudança nesta configuração, ampliando o acesso para uma população que, em geral, esteve à margem desta etapa escolar.

O atendimento do Ensino Médio acontece prioritariamente na escola pública e nas redes estaduais de ensino. De acordo com o Censo Escolar da Educação Básica, em 2014, das 8.300.189 matrículas, 7.026.734 estavam na rede estadual de ensino, o que representa 84,6 %, das matrículas dessa etapa da Educação Básica.

De acordo com o IBGE (2014), a taxa de frequência escolar líquida<sup>8</sup> entre 15 e 17 anos de idade totalizava 84,3%, e a taxa bruta<sup>9</sup> de matrículas somava 55,2%. Com apenas um pouco mais da metade dos estudantes na idade adequada no Ensino Médio, o IBGE (2014) revela que 26,7% dos jovens entre 15 e 17 anos se encontravam no Ensino Fundamental, e 15,7% estavam fora da escola. Isto significa que, para aproximadamente 1,5 milhão de jovens entre 15 e 17 anos, a escola não faz parte do seu cotidiano juvenil. Significa, ainda que, considerado o disposto na CF, a partir de 2016, um contingente populacional muito próximo a esse se encontrará diante da negação de um direito assegurado em Lei, a se confirmar a ausência de matrícula daqueles que passam a se encontrar na faixa etária da obrigatoriedade.

O Plano Nacional de Educação 2014-2024, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (BRASIL, 2014), estabelece, na sua Meta 3: “universalizar, até 2016, o atendimento escolar

---

<sup>8</sup> A taxa de frequência escolar líquida é a proporção de pessoas de uma determinada faixa etária que frequenta escola no nível de ensino adequado a essa faixa etária, conforme organização do sistema educacional brasileiro, em relação ao total de pessoas da mesma faixa etária. No caso específico do Ensino Médio, a idade calculada corresponde dos 15 aos 17 anos (IBGE, 2014).

<sup>9</sup> A taxa de frequência escolar bruta refere-se à proporção da população matriculada em determinado nível de ensino em relação à população total que se encontra na faixa etária recomendada para esse nível de ensino (IBGE, 2014).



para toda a população de 15 a 17 anos, e elevar, até 2024, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85%". Para alcançar a pretendida meta e aumentar a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85% até 2024, é imprescindível o empreendimento do Estado em articular melhores condições de oferta do Ensino Médio.

O Documento *Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024 - Linha de Base* (BRASIL, 2015), produzido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira com vistas a oferecer indicadores para o acompanhamento da consecução das metas do PNE evidencia, ainda, um conjunto de distorções ou desequilíbrios na oferta do Ensino Médio pelo País. Quando consideradas a distribuição pelo território nacional e outras características, tais como renda domiciliar *per capita* e raça/cor, os dados confirmam desigualdades históricas, seja com relação à distribuição da matrícula pelas macrorregiões do país, seja com relação ao desigual acesso entre brancos e negros, seja no que se refere à relação entre renda e escolarização, seja quanto à localização da residência.

Dentre as variáveis disponibilizadas no Documento citado, a diferença de acesso à escola dos jovens adolescentes entre 15 e 17 anos, a que se refere ao sexo é a menor, com ligeira predominância da presença feminina (84,7% das jovens adolescentes de 15 a 17 anos estavam na escola, ao passo que o sexo masculino somava 84% dessa faixa etária e considerando todas as etapas da Educação Básica) (BRASIL, 2015).

Quanto ao rendimento médio familiar, houve diminuição da distância entre os 25% mais ricos e os 25% mais pobres, no que se refere à frequência na escola no período entre 2004 e 2013. No entanto, permanecia uma distância de 10,8 p.p. (para menos a presença dos jovens mais pobres no sistema escolar, considerando a faixa etária dos 15 aos 17 anos. Dentre os 25% mais ricos, 91,7% estavam matriculados, enquanto para o quartil que compreende os mais pobres, somavam 80,9% a matrícula na Educação Básica no ano de 2014 (BRASIL, 2015).

No que diz respeito ao critério raça/cor, observa-se uma aproximação quanto ao acesso de brancos e negros (pretos e pardos) à escola. Se em 2004 o percentual de brancos de 15 a 17 anos matriculados era de 84,2% e de negros era de 71,7%, em 2013 temos 84,6% e 83,1%, respectivamente. Ainda que menor, permanece uma inserção distinta no sistema escolar, quando considerada a variável raça/cor (BRASIL, 2015).

Com relação à localização, as regiões norte e nordeste mostram maior dificuldade de acesso dos jovens adolescentes de 15 a 17 anos à escola, em relação às demais regiões do

país, haja vista que, “enquanto as regiões Sudeste (63,0%), Sul (59,6%) e Centro-Oeste (57,4%) se posicionavam, em 2013, acima do observado para o Brasil (55,3%), as regiões Norte e Nordeste apresentavam 45,1% e 46,4%, respectivamente” (BRASIL, 2015, p. 60). A desigual oportunidade de acesso à escola se repete quando considerada a distribuição entre campo e cidade. Para o Ensino Médio, enquanto 57,7% dos jovens de 15 a 17 anos que residem no meio urbano frequentavam esta etapa em 2013, para os que moram no campo, a matrícula marcava 43,7 % da faixa etária (BRASIL, 2015).

Em síntese, conclui o Documento PNE 2014-2024 Linha de Base: Em relação ao percentual de adolescentes de 15 a 17 anos que frequentam o Ensino Médio, verificam-se avanços quando se comparam os anos de 2004 e 2013. Não obstante, o valor registrado em 2013 (55,3%) para o Brasil estava, ainda, abaixo dos patamares requeridos pela Meta 3: atingir 85% de frequência ao ensino médio. Entre os jovens das regiões Norte (45,1%) e Nordeste (46,4%), a distância em relação à meta era ainda maior do que para as outras regiões. Assim como para outros indicadores, o acesso ao Ensino Médio entre os jovens de 15 a 17 anos do campo (43,7%), os negros (49,5%) e os mais pobres (42,2%) apresentou números inferiores aos registrados para os grupos na mesma faixa etária que residiam na cidade (57,7%), os brancos (63,8%) e os mais ricos (71,6%). A análise dos indicadores, levando em conta essas dimensões, sugere a necessidade de ações voltadas a grupos específicos, de forma que o avanço do indicador ocorra de forma equitativa e não seja acompanhado de uma reprodução das desigualdades existentes (BRASIL, 2015).

Diante desse cenário, e considerando a progressiva universalização e a obrigatoriedade escolar para os jovens de 15 a 17 anos anunciada em Lei, a pesquisa debruçou-se sobre as ações do Poder Legislativo Federal, que visam a assegurar a ampliação do acesso e a qualidade do atendimento na última etapa da Educação Básica. Passamos, então, a expor os resultados da pesquisa realizada.

### **3 O ENSINO MÉDIO E O PODER LEGISLATIVO FEDERAL NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO: OS PROGRAMAS SUPLEMENTARES**

O Congresso Nacional é o órgão de exercício do Poder Legislativo Federal, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Da Câmara dos Deputados

participam os representantes eleitos pelo povo, proporcionalmente à população, ou seja, conforme o número de habitantes de cada Estado e com mandato de quatro anos. O Senado Federal, que representa a Federação, é composto por três representantes de cada Estado e do Distrito Federal eleitos pelo povo, com mandato de oito anos que, alternadamente, são renovados por um e dois terços, a cada quatro anos.

O Poder Legislativo é apenas uma parte do Estado, junto a ele operam o Poder Executivo e o Poder Judiciário, e a separação não se refere ao poder de um sobre o outro, mas à distinção de função. Logo, o cumprimento do direito à educação intenta para a ação conjunta do Estado, que está dividida na formulação, administração e regulação das políticas educacionais.

Apesar do sistema bicameral do Brasil não designar preeminência em relação à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, a função legislativa tem predominância na Câmara dos Deputados, de acordo com os artigos 61 e 64 da CF (BRASIL, 1988). No entanto, pesquisas como de Silva e Araujo (2010) e Figueiredo e Limongi (2005) indicam que a CF/1988, no art. 62, confere alguns poderes ao Executivo (Medidas Provisórias, solicitação de Urgência sobre uma proposição e poder de veto), que contribuem para que as proposições com origem no Executivo tenham maiores possibilidades de se transformarem em norma jurídica.

Na pesquisa realizada junto à Câmara dos Deputados, localizamos um total de 50 proposições, assim distribuídas: 17 sobre material didático, 12 sobre transporte escolar, nove (9) sobre alimentação e 12 sobre assistência à saúde. Destas, 45 tiveram início na própria Câmara dos Deputados, três no Senado Federal, uma no Executivo e uma em que não foi identificada a origem/Partido. Apesar do recorte, a pesquisa mostra a proeminência da Câmara dos Deputados na iniciativa legislativa, o que não necessariamente corresponde à capacidade de produção de políticas educacionais.

A pesquisa no Portal da Câmara dos Deputados foi realizada entre junho e julho de 2016. Neste período, as proposições encontravam-se na seguinte situação: 34 arquivadas, 12 tramitando em conjunto, duas retiradas pelo autor, uma aguardando deliberação, e outra pronta para pauta. Portanto, nenhuma delas foi transformada em lei até o momento de conclusão da análise. Considerando o universo da pesquisa, 68% das proposições foram

arquivadas pelo fim da legislatura<sup>10</sup>, uma das causas que pode indicar a baixa capacidade do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas.

O arquivamento revela que as proposições ficam tramitando no Congresso, algumas por falta de condições jurídicas de aprovação, outras pela carência de deliberação. Outra das situações identificadas foi *tramitando em conjunto*<sup>11</sup>, ou *apensadas*. Para Oliveira (2009), isto corrobora com a lentidão do processo legislativo e com o aumento de proposições sem deliberação. A apensação de proposta pode acarretar em uma nova deliberação, o que prejudica o aproveitamento das proposições apresentadas à Câmara dos Deputados.

A situação *aguardando vistas* refere-se ao PL nº 2389/2011, de autoria do Senador Sergio Zambiasi (PTB/RS), que institui diretrizes para a alimentação<sup>12</sup> saudável, que conta com quatro anos de tramitação e, em julho de 2015, foi retirada da pauta por ausência de Relator. E a proposição que se encontrava *pronta para a pauta*, o PL nº 6.868/2010, apresentado pela Senadora Marisa Serrano (PSDB/MS) e que autoriza o Poder Público a realizar exames anuais nos estudantes, completou, em 2015, cinco anos de processo legislativo. Nosso objetivo não é analisar o processo de tramitação, mas a constatação da lentidão ajuda a compreender o papel do Legislativo na produção de leis e sinaliza o quanto a morosidade é nefasta à garantia e exigibilidade do direito adquirido.

Para a análise das proposituras, considerou-se que a legislação emanada da Câmara dos Deputados corrobora com políticas que visam ao atendimento de uma educação de qualidade. Portanto, deveria proporcionar formas de enfrentar problemas e diminuir as dificuldades no cotidiano das escolas para que, de fato, o acesso ao sistema escolar seja gratuito e de qualidade. Desse modo, políticas sobre material escolar, transporte, alimentação

---

<sup>10</sup> Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV - de iniciativa popular; V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República. Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava (RICD, art. 105). (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

<sup>11</sup> A tramitação em conjunto está definida no art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (2016).

<sup>12</sup> O programa de alimentação escolar é o mais antigo, desde 1955. Atualmente sob a denominação de Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) está respaldado na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e na Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013. O programa consiste no repasse de recursos, de caráter suplementar, para a entidade executora (estados, Distrito Federal e municípios) para a aquisição de alimentos, dos quais pelo menos 30% dos recursos repassados pelo FNDE devem ser utilizados na compra de alimentos da agricultura familiar, promovendo a articulação entre a comunidade e o respeito à herança alimentar local.

e assistência à saúde relacionam-se diretamente a condições de qualidade, tendo em vista que o estudante aí permaneça com garantia de aprendizagem e conclusão.

Das cinquenta proposições identificadas, apenas sete dialogam diretamente com o direito à educação, haja vista que se tratam de propostas que visam a ampliar a cobertura dos programas vigentes para o Ensino Médio no que se refere a material, transporte e a alimentação escolar. No que diz respeito à categoria assistência à saúde, nenhum dos projetos de lei preocupa-se exclusivamente com a expansão de programas para o Ensino Médio. Todas essas sete proposições foram apresentadas anteriormente à mudança na Constituição Federal promovida pela EC nº59/2009. A apresentação destas proposições coincide como o momento em que o Ensino Médio começa a receber destaque, com o aumento de matrículas. Podemos inferir, portanto, que o crescimento do Ensino Médio propulsionou novas demandas que foram reconhecidas pelo Poder Legislativo. No entanto, como visto, tais projetos não avançaram no processo legislativo. Vejamos alguns exemplos.

O PL nº 4012/2001, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho (PFL/RJ), estabelece a gratuidade de livros didáticos para alunos do Ensino Médio e afirma na sua justificativa que "a dificuldade de adquirir material escolar, em consequência do preço elevado é, com certeza, um dos motivos que levam o aluno a abandonar a escola no nível médio" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001, s.p.). Este PL ficou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) sem manifestação até ser arquivado em 2004.

Da mesma forma, o PL nº 736/2007, de autoria da Deputada Lira Maia (PFL/PA), que propõe que o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE)<sup>13</sup> atenda a toda a Educação Básica, recebe outras proposições que lhe são apensadas, e apesar de receber parecer favorável pela Comissão de Educação e de Cultura (CEC), não recebe outras deliberações até ser arquivado. A apatia dos parlamentares em discutir tais matérias leva a seu arquivamento sem maiores pronunciamentos, persistindo uma lacuna entre o direito à educação enunciado e o dever do Estado de torná-lo efetivo por meio de programas em execução ou da criação de leis que balizem a formulação de políticas e programas ou, ainda, que fundamentem a exigibilidade do direito por parte da população.

---

<sup>13</sup> Instituído pela Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, tem o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos que residem em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Outra situação encontrada na pesquisa refere-se à expressiva quantidade de proposições que não consideram os programas vigentes em execução. Os parlamentares apresentam propostas que não trazem mudanças na configuração existente, ou pior, propõem outras formas que regridem com o já estabelecido. São proposições que procuram orientar sobre: o tempo de adoção do livro didático, a aquisição de alimentos para oferecer uma alimentação saudável e a realização de exames para prevenir a saúde dos estudantes.

A fim de exemplificar, citamos algumas destas propostas, como o PL nº 1855/1999, apresentado pelo Senado Federal, propõe a adoção do livro didático pelo prazo mínimo de três anos letivos, mas com atualização a partir do segundo ano. Também define que a escolha dos livros didáticos deve ser avaliada por uma Comissão Especializada, porém não especifica como será composta essa Comissão, e sequer faz referência ao processo já existente de avaliação de livros. Sobre a adoção do livro didático encontramos, ainda, outras cinco propostas que, como o PL nº 1855/1999, desconsidera que o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)<sup>14</sup>, já prevê um período de adoção de três anos. O PNLD também conta com uma Comissão do Ministério da Educação (MEC) para avaliar os livros, e desde 1993, dispõe da avaliação dos próprios docentes. Portanto, excluir os professores deste processo seria um retrocesso.

Na mesma direção, o PL nº 5231/2001, apresentado pelo Deputado José Carlos Coutinho (PFL/RJ), tem por objetivo orientar que a merenda escolar seja composta pelos produtos locais. Outros quatro projetos de lei têm como matéria a regulação sobre a alimentação saudável. No entanto, a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a descentralização de merenda escolar, no art. 4º, já determinava sobre a elaboração dos cardápios respeitando os hábitos alimentares de cada localidade.

No que concerne à área da saúde<sup>15</sup>, alguns projetos de lei buscam efetivar a realização de exames nos estudantes com o objetivo de diagnosticar possíveis problemas de saúde que interfiram no processo ensino-aprendizagem. A saúde e a educação são direitos que se complementam. Assim, não deve haver prevalência de um sobre o outro, como propõe

---

<sup>14</sup> O Programa Nacional do Livro Didático, executado desde 1985, distribui livros didáticos aos estudantes do Ensino Fundamental da rede pública de ensino. Em 2003 é criado o Programa Nacional do Livro para o Ensino Médio (PNLEM), implementado de forma gradativa, apenas em 2012 passa a contemplar todas as regiões brasileiras e todos os componentes curriculares.

<sup>15</sup> Em 2008 entra em vigor o Programa Saúde na Escola (PSE), uma política intersetorial, entre a saúde e a educação, por meio de adesão dos municípios.

o PL nº 565/1999, da Deputada Maria Lúcia (PMDB/MA), que determina a todos os estabelecimentos de ensino manter um cadastro de saúde preventivo dos alunos, professores e funcionários, o qual deve conter dados pessoais, histórico de saúde e controle das vacinas. O projeto de lei prevê a proibição da frequência escolar aos alunos que não comprovarem ações preventivas de saúde, como as vacinas e exame sexual, visual e cardiológico. Logo, esse PL denota uma violação do direito à educação. Educação e saúde são responsabilidades do Estado, que não pode recair apenas sobre o indivíduo.

A inconstitucionalidade é outra característica constante nas proposições apresentadas. No total, identificamos 14 projetos que esbarram na norma jurídica, por conseguinte, não possuem condições de aprovação, mas somam-se às outras proposições, contribuindo para avolumar todo o processo legislativo. Proposições que ignoram a norma jurídica estão relacionadas à gratuidade ou desconto no transporte público coletivo para estudantes, ao ferir o pacto federativo<sup>16</sup> expresso na CF/1988. Autorizar benefício no transporte público estadual e municipal, cabe exclusivamente, a cada uma das respectivas administrações, uma vez que implica na previsão de recursos, que pode ocasionar, inclusive, aumento da tarifa; e a contratação de nutricionistas e psicólogos para atuar nas escolas públicas é uma afronta ao art. 61, § 1º, II, a, da CF/1988, que define que matérias sobre criação de cargos é competência exclusiva do Poder Executivo. Mesmo que estas propostas possam estar justificadas por necessidades legítimas, a inconstitucionalidade não explica a apresentação das mesmas.

Estudos como de Pergher (2013) e a reportagem de Pereira (2013) reforçam que o programa de transporte escolar evoluiu ao longo dos anos na sua organização e cobertura, mas ainda é insuficiente para garantir o mínimo de condições de transporte para os estudantes que precisam deste programa para ter o acesso à escola. A ausência do transporte escolar, quando se impõe como impedimento da frequência à escola, interfere diretamente na universalização do direito, principalmente quando verificamos a diferença de acesso à educação, considerando a população do campo e da cidade.

A Síntese dos Indicadores Sociais, divulgada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), revela que, em 2013, a escolaridade média da população de 18 anos ou

---

<sup>16</sup> De acordo com o pacto federativo, o transporte de passageiros interestadual e internacional é de responsabilidade da União; transporte intermunicipal, dos Estados; e o transporte urbano cabe ao Município.



mais de idade, ou seja, faixa etária que deveria ter concluído o Ensino Médio, na zona rural<sup>17</sup>, é de 4,4 anos, contra 8,2 anos na zona urbana. As taxas de analfabetismo também são muito maiores na zona rural. Para as pessoas com 15 anos ou mais de idade, em 2013, na zona rural, o analfabetismo chega a 20,8 %, enquanto na zona urbana é de 6,4% (IBGE, 2014). Os números do analfabetismo, mesmo na cidade, são alarmantes, mas quando comparados com os do campo, verificamos que ainda faltam políticas públicas para esta população. Então, quando constatamos que foram apresentadas sete propostas sobre transporte escolar, mas sem condições legais de tramitação, constatamos, também, a inépcia do legislativo federal no que se refere à garantia do direito à educação.

Na categoria material didático, ainda encontramos proposições que não avançam na garantia do direito à educação. Trata-se de projetos de lei preocupados com o que pode ser impresso na contracapa de cadernos, por exemplo. Dessa forma, pretendem especialmente obrigar a impressão do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional. São propostas preocupadas em trabalhar o civismo e o patriotismo. Vale lembrar que a necessidade da educação cívica no Brasil está associada ao período da ditadura militar, entre 1964 e 1985, com o objetivo de enaltecer a nação e formar uma comunidade de cidadãos obedientes. Logo, no que tal determinação agiria no sentido do cumprimento da obrigatoriedade e da universalização do acesso à escola?

Além do livro didático, a Constituição Federal e a Bíblia Sagrada são apontadas como recursos pedagógicos que devem ser adotados pelas escolas. O princípio do Brasil como um Estado laico está presente no artigo 5º da CF/1988, que expressa a liberdade de crença a todos os cidadãos. Portanto, não cabe ao Estado brasileiro e nem em suas instituições receber qualquer interferência religiosa. A adoção de uma Bíblia Sagrada como livro didático infringe o princípio constitucional.

Em síntese, do conjunto de proposições analisadas e que visariam a instrumentalizar o Ensino Médio com ações que permitiriam aumentar as possibilidades de acesso, permanência e conclusão da Educação Básica, quando comparadas quantitativamente

---

<sup>17</sup> Mesmo compreendendo que as expressões *campo* e *cidade* envolvem os sujeitos e sua relação com o espaço e o trabalho. Utilizamos, aqui, as expressões, *rural* e *urbano*, considerando que o IBGE e INEP utilizam destes termos nos seus bancos de dados.

ao conjunto de proposições localizadas no período, são pouco expressivas e esbarram em entraves do processo legislativo ou possuem vícios de origem, como a inconstitucionalidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As proposições que tramitaram na Câmara dos Deputados para o Ensino Médio, entre 1997 e 2017, e que trataram de assuntos sobre material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde com predominância, não se mostraram capazes de corroborar com uma política educacional em condições de atender a necessidades básicas relacionadas à garantia do direito à educação.

A iniciativa legislativa poderia ser a oportunidade de um parlamentar demonstrar seu interesse pela educação, apresentando propostas que proporcionem a alteração na realidade posta, de forma que amplie as oportunidades de acesso à educação. Nesta perspectiva, a análise das proposições revela a apatia dos parlamentares frente à educação, na medida em que não se articulam com os programas vigentes, estabelecendo um vácuo entre as proposições legislativas e as ações já desenvolvidas pelo poder executivo.

Outro empecilho identificado no processo legislativo refere-se ao cumprimento da constitucionalidade durante a elaboração das propostas. A norma jurídica constitui critério primário para que uma proposição possa tramitar e ser aprovada. Por outro lado, a reduzida quantidade de proposições que, de alguma forma, regulam para que o direito à educação, por meio de programas constitucionalmente definidos como obrigação do Estado sejam estendidos para o Ensino Médio, não recebem deliberações, ficam tramitando na Câmara até serem arquivadas. A falta da obrigatoriedade constitucionalmente definida para o Ensino Médio contribui para este movimento de declínio e para que as proposituras se transformem em norma jurídica e alarguem a obrigação do Estado para com a educação.

Se, por um lado, os poderes constitucionais favorecem que a exequibilidade da ação das políticas educacionais recaia sobre o Poder Executivo, a análise realizada sinaliza para a fragilidade do conjunto dos poderes e, sobretudo, da articulação entre eles. A inépcia do Poder Legislativo na elaboração de leis corrobora para a ausência do Estado na garantia de mecanismos que efetivem o direito à educação.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BENEVIDES, M. V. Cidadania e Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa**, nº 104, p. 39-46 jul. 1998. Disponível em <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/715> Acesso em: 30 jul 2017

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4012, de 2001 (do Sr. José Carlos Coutinho). **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 30 jan. 2001.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)** - 15. ed.- Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. Aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e alterado até a Resolução nº 20, de 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados> Acesso em: 29 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. CONSTITUIÇÃO (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 27 jun. 2015

\_\_\_\_\_. IBGE. **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica. Síntese de Indicadores Sociais. Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira, número 32, 2014. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores\\_Sociais/Sintese\\_de\\_Indicadores\\_Sociais\\_2014/SIS\\_2014.p df](ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2014/SIS_2014.p df). Acesso em: 25 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. INEP. Censo Escolar da Educação Básica. Resumos Técnicos 1994, 1996, 2000, 2004, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/resumos-tecnicos>. Acesso em: 25 fev 2017.

\_\_\_\_\_. INEP. Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024. Linha de Base. Brasília, DF, INEP, 2015. Disponível em: <http://www.publicacoes.inep.gov.br/portal/download/1362> Acesso em: 25 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez.1996. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>> Acesso em: 20 mar 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm) . Acesso em: 26 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm)>Acesso em 06 abr. 2017.

FIGUEIREDO, A. C.; LIMONGI, F. Mudança Constitucional, Desempenho do Legislativo e Consolidação Institucional. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, ano 10, nº 29, outubro/2005.

MARCHAD, Patrícia S. Direito ao ensino médio no ordenamento jurídico brasileiro. **RBPAAE** – v.23, n.1, 81-104, jan./abr. 2007

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

OLIVEIRA, Romualdo. P. de. O direito à Educação. In: OLIVEIRA, R.P.; ADRIÃO, T. (orgs.) **Gestão, Financiamento e Direito à Educação: análise da LDB e da Constituição Federal**. São Paulo: Xamã, 2002.

\_\_\_\_\_. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. **Revista Brasileira de Educação**, nº 11, Mai/Jun/Jul/Ago 1999.

[OLIVEIRA, Rosimar](#) de F. **Política Educacional no Brasil: qual o papel do Poder Legislativo?** Curitiba: Protexoto/FAPEMIG, 2009. 256p.

PEREIRA, P. A encruzilhada do Transporte. **Escola Pública**, São Paulo, nº 33, jun-jul, 2013.

PINTO, J. M. de R.; ALVES, T. Ampliação da obrigatoriedade na educação básica: Como garantir o direito sem comprometer a qualidade? **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 4, n. 7, p. 211-229, jul./dez. 2010.

PERGHER, C. J. Itinerários da política de transporte escolar. In: **XXVI Simpósio brasileiro de política e administração da educação sobre políticas, planos e gestão da educação: democratização e qualidade social**, 2013, Recife.

SILVA, R. S.; ARAUJO, S. M. V. G. Apropriação da agenda do Legislativo: como aferir esse fenômeno? **Textos para Discussão** (Senado Federal), v. 76, p. 1-37, 2010.

**RECEBIDO EM 19 DE ABRIL DE 2017.  
APROVADO EM 26 DE ABRIL DE 2017.**